



Processo Administrativo Licitatório nº 02/2024
Dispensa de Licitação nº 02/2024

PARECER JURÍDICO

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática computadores, mouse, teclado e monitores para atender as necessidades do programa de licenciamento ambiental.

Descrição dos requisitos mínimos a seguir:

ITEM	UNIDADE	DESCRIÇÃO REQUISITOS MINIMOS
1	5	Computador (CPU: 06 núcleos, 12 threads; memória: 16GB; armazenamento: 960gb (SSD); gráfico: 04gb (GDDR5); sistema operacional: microsoft windows 10 pro; suíte office: microsoft office home and business 2021). Incluídos os acessórios mouse padrão USB, teclado padrão ABNT2, Mouse Pad preto com apoio de pulso.
2	5	Monitor de led 23.6 – resolução mínima 1920 x 1080, conexões: 1 VGA, 1 HDMI, BIVOLT. Acompanhando fonte de alimentação,

Trata-se de processo administrativo alusivo à contratação de bens e serviços para entrega imediata que é submetido à análise jurídica desta Assessoria Jurídica para fins de controle de legalidade (mesmo diante da previsão contida no Art. 4º, II, da Resolução CIMAM nº 013/2024).

Segundo a Lei nº 14.133/2021, também aplicável aos consórcios públicos, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do seu Art. 12 e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (Art. 18).

No caso:

- o Consórcio não possui plano de contratações anual, visto que, passou a aplicar a nova Lei de Licitações (Lei nº 14133/2021), a partir de 1º de janeiro deste ano (2024).
- há documento de formalização de demanda, conforme previsto no Art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- houve pesquisa de preço junto a fornecedores a fim de demonstrar que o valor da contratação é compatível com os valores praticados pelo mercado, estimando-se, também, a despesa, tudo conforme previsto no Art. 23 e Art. 72, inciso II, ambos da Lei 14.133/2021.
- a escolha do fornecedor se deu segundo o menor preço;
- há dotação orçamentária prevista, não cabendo à assessoria verificar a adequação orçamentária;

A dispensa de licitação perquirida encontra amparo legal, em razão do valor da contratação, no disposto no Art. 75, II e §2º da Lei de Licitações:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...);

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)¹, no caso de outros serviços e compras;

(...);

¹ Conforme Decreto Federal n. 11.871/2023.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.;"

Por fim, a forma de aquisição pretendida seguiu à regulamentação editada no âmbito do CIMAM, mais precisamente à Resolução CIMAM nº 013/2024, que dispõe:

“Art. 4º No caso de contratações de bens e serviços para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, com valores inferiores a ¼ (um quarto) do limite para dispensa de licitação do inciso II, c/c § 2º do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 será dispensado:

I - totalmente os documentos de habilitação do fornecedor, nos termos do inciso III, do Art. 70, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - a manifestação jurídica no Processo Administrativo;

III - a divulgação prevista no Art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Deverá ser observado o procedimento do Art. 2º desta Resolução, que não dispensados neste artigo.”

Destaca-se que não cabe à Assessoria Jurídica examinar o mérito do ato administrativo, vez que a necessidade de licitar e contratar é identificada segundo critérios de oportunidade e conveniência do gestor público. Outrossim, quanto as características e peculiaridades de natureza técnica, relativas ao objeto, constantes dos documentos que instruem os autos (Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência e outros), sobre as quais este Órgão de Assessoramento Jurídico não possui conhecimento técnico científico, também deixa-se de opinar.

Pelo exposto, quanto aos aspectos jurídicos constata-se a regularidade do processo de dispensa de licitação em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Lourenço do Oeste, 02 de Maio de 2024.

Jorge Matiotti Neto
Assessor Jurídico
OAB 17.789